



CÂMARA DOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dá nova redação
aos artigos 272, 334 e 334-A do Decreto
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera dispositivos do Código Penal, ampliando os delitos considerados crimes contra a saúde pública e aumentando as respectivas penas.

"Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias, incluindo as derivadas do tabaco, ou produtos alimentícios". (NR)

Art. 2º - Os artigos 272 e 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272 – Corromper, adulterar, falsificar, contrabandear ou alterar substâncias controladas e fiscalizadas pela Anvisa-Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo. (NR)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)

"Art. 334

.....

.....

"Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (NR)

"Art. 334-A

.....

.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. NR"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

* CD211570112700*





CÂMARA DOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo dar mais amplitude e clareza aos precipitados dispositivos do Código Penal pátrio e ajustar a dosimetria das penas imputáveis aos autores dos crimes contra a saúde pública e de contrabando. Nesta senda, o artigo 272 da Lei Substantiva Penal passa a inserir no seu corpo as substâncias derivadas do tabaco (cigarros, cigarrilhas e charutos), que envolvem alto risco à saúde pública, uma vez que, contrabandeados, não se submetem ao controle e fiscalização da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O cigarro, de fato, é o produto mais contrabandeado no Brasil. Segundo a Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), de cada 10 cigarros vendidos no nosso país cerca de 6 são ilegais, gerando um prejuízo de R\$11 bilhões aos cofres públicos. Isso sem levar em conta que no ano de 2019 foram apreendidos 45 milhões de maços de cigarros contrabandeados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211570112700>

* CD211570112700 *



CÂMARA DOS

Assim, além de gerar prejuízo financeiro e grande mal à saúde pública, os sistemas policial e tributário ainda não conseguem conter o avanço do contrabando dos derivados de tabaco. Uma das razões para essa impunidade certamente reside nas penas brandas que são previstas na lei penal, cuja dosimetria é incompatível com a hediondez do crime.

Mas a proposição sob comento não tem como foco apenas os derivados de tabaco. As penas são aumentadas em relação aos produtos contrabandeados e marcados pela sonegação fiscal, destacando-se a carabina de pressão, munições, medicamentos e anabolizantes. Com efeito, as penas dos artigos 272, 334 e 334-A passam, respectivamente, para 6 (seis) a 12 (doze) anos; 3 (três) a 6 (seis) anos; e 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Neste quadro sombrio e que afeta a saúde dos brasileiros, espero contar com o apoio dos meus pares para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

**Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)
Vice Líder de Bloco de Centro na Câmara dos Deputados**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211570112700>



* CD211570112700 *